



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PEDRO DE SOUZA MASSUD

**PROJETO ANTICORRUPÇÃO E ANTIVIOLÊNCIA DO MINISTRO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SÉRGIO MORO: ASPECTOS
POSITIVOS E NEGATIVOS**

ASSIS

2019



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PEDRO DE SOUZA MASSUD

**PROJETO ANTICORRUPÇÃO E ANTIVIOLÊNCIA DO MINISTRO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SÉRGIO MORO: ASPECTOS
POSITIVOS E NEGATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: João Pedro de Souza Massud.

Orientador: Prof. Me. Hilário Vetore Neto.

ASSIS

2019

Ficha Catalográfica

M422pMASSUD, João Pedro de Souza

Projeto anti-crime e anti-corrupção do Ministro da Justiça e Segurança Sergio Moro / João Pedro de Souza Massud.– Assis, 2019.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Hilário Vetore Neto

1.Corrupção 2.Violência 3.Segurança

CDD341.5572

**PROJETO ANTICORRUPÇÃO E ANTIVIOLENÇA DO MINISTRO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SÉRGIO MORO: ASPECTOS
POSITIVOS E NEGATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis/Fundação
Educativa do Município de Assis como
requisito do Curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____

Examinador: _____

ASSIS

2019

"Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça."

Eduardo Couture

É com grande prazer e imensa felicidade que dedico esse trabalho aos meus pais, José Roberto e Denise, que me proporcionaram a oportunidade de ter bons estudos e me incentivaram desde o início a terminar esse trabalho, sempre com muito amor, paciência, carinho e compreensão.

Ao meu irmão, João Gabriel, pela nossa convivência diária, pelo companheirismo, cumplicidade e amor.

Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela benção e força para alcançar esse objetivo.

Aos professores que me ajudaram encaminhando nos estudos durante o processo acadêmico.

Aos meus colegas, pela convivência durante o período de vida acadêmica.

Em especial, ao Prof. Prof. Hilário Vetore Neto, que desde que se disponibilizou em me orientar e oferecendo-me os seus conhecimentos para a realização deste trabalho.

E por fim agradeço a mim, por minha persistência, mesmo com muita demora mantive a força e não desisti.

A todos que me incentivaram durante esta caminhada

Muito obrigado!

RESUMO

A violência se apresenta nas mais diversas configurações e pode ser caracterizada como violência contra a mulher, a criança, o idoso, violência sexual, política, violência psicológica, física, verbal, dentre outras. Em um Estado democrático, a repressão controlada e a polícia têm um papel crucial no controle da criminalidade. Porém, essa repressão controlada deve ser simultaneamente apoiada e vigiada pela sociedade civil. A solução para a questão da violência no Brasil envolve os mais diversos setores da sociedade, não só a segurança pública e um judiciário eficiente, mas também demanda com urgência, profundidade e extensão a melhoria do sistema educacional, saúde, habitacional, oportunidades de emprego, dentre outros fatores. Neste cenário entra o Projeto Anticorrupção e antiviência. O objetivo geral é apresentar um panorama da corrupção e da violência no Brasil desde os primórdios. Especificadamente, discutir-se-á o Projeto anticorrupção e antiviência apresentado pelo Ministro Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, sua aplicação, os posicionamentos dos doutrinadores acerca deste Instituto, bem como, aspectos positivos e negativos. O estudo partiu de um levantamento bibliográfico, com a utilização de materiais publicados, como artigos periódicos, pesquisas de conteúdos da internet, revistas, doutrinas, leis e jurisprudências, todos abordando o referido tema do projeto. Conclui-se que, os esforços de eliminação da violência devem incluir um modelo de segurança pública que contemple a valorização e o aperfeiçoamento da polícia como instituição, tornando-a mais capaz de um controle democrático da criminalidade, bem como o estabelecimento dos meios legais para que sua ação possa contribuir para o cumprimento da justiça, e não para a perpetuação da impunidade.

Palavras chave: corrupção; violência; segurança pública; sociedade

ABSTRACT

Violence is presented in various configurations and can be characterized as violence against women, children, the elderly, sexual violence, politics, psychological, physical, verbal violence, among others. In a democratic state, controlled repression and the police play a crucial role in controlling crime. However, this controlled repression must be simultaneously supported and monitored by civil society. The solution to the issue of violence in Brazil involves the most diverse sectors of society, not only public security and an efficient judiciary, but also demands urgently, deeply and extensively the improvement of the educational system, health, housing, employment opportunities, among other factors. In this scenario comes the Anti-Corruption and Anti-Violence Project. The overall objective is to present an overview of corruption and violence in Brazil since the beginning. Specifically, we will discuss the Anti-Corruption and Anti-Violence Project presented by Minister Justice and Public Security, Sergio Moro, its application, the positions of the indoctrinators regarding this Institute, as well as positive and negative aspects. The study came from a bibliographic survey, using published materials, such as periodical articles, internet content searches, magazines, doctrines, laws and jurisprudence, all addressing the project's theme. In conclusion, efforts to eliminate violence should include a public security model that addresses the enhancement and enhancement of the police as an institution, making it more capable of democratic crime control, as well as the establishment of legal means for that their action may contribute to the fulfillment of justice and not to the perpetuation of impunity.

Keywords: corruption; violence; public security; society

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**11
- 2. A CORRUPÇÃO E A VIOLÊNCIA NO BRASIL**14
 - 2.1 A CORRUPÇÃO**14
 - 2.1.1 O surgimento da Lei Anticorrupção no Brasil.**19
 - 2.2 VIOLÊNCIA**21
- 3. O PROJETO DE LEI ANTICRIME**26
 - 3.1 COMPOSIÇÃO DO PROJETO ANTICRIME**26
 - 3.2 PROPOSTAS PARA O CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei nº 2.848/1940)**27
 - 3.3. PROPOSTAS PARA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**28
 - 3.4 PROPOSTAS PARA A LEI Nº 12.850/2013**31
 - 3.5 PROPOSTA PARA A LEI Nº 11.671/2008**32
 - 3.6 PROPOSTA PARA A LEI Nº 8.072/1990**32
 - 3.7 PROPOSTAS PARA A LEI Nº 10.826/2003**33
- 4. ASPECTOS POSITIVOS VERSUS ASPECTOS NEGATIVOS FRENTE AO PROJETO ANTICORRUPÇÃO E ANTIVIOLÊNCIA**34
 - 4.1 ASPECTOS POSITIVOS**34
 - 4.2 ASPECTOS NEGATIVOS**36
- 5. CONCLUSÃO**40
- REFERÊNCIAS**42

1. INTRODUÇÃO

Cotidianamente vivencia-se o avanço da violência e da criminalidade. Verifica-se por meio da mídia que os delitos se multiplicam e os criminosos aperfeiçoam suas técnicas rapidamente. As Leis Penais, são fracionadas e instabilizam-se em uma tentativa e solução fracassada para combate à ilicitude que arruína todos os lados da vida social. Em contra-senso, procura-se atacar, desordenadamente os efeitos esquecendo-se das causas.

O Brasil é conhecido como um dos países com os maiores índices de violência no mundo e que registra este tipo de ocorrência em diferentes formas, como a violência doméstica, furtos, roubos, homicídios, sequestros, lesões corporais, estelionatos e tráfico de drogas. O resultado desta problemática para a sociedade é o aumento de crimes, homicídios, gastos para o setor de saúde e de segurança pública, entre outros. O País em segurança pública, tanto na esfera federal, estadual e municipal, no entanto, os índices de criminalidade continuam elevadíssimos. Para muitos dos autores que serão citados neste trabalho, somente gastos em políticas públicas repressivas, não é suficiente para reduzir a criminalidade. É preciso aliar estas ações repressivas às ações preventivas para se chegar a resultados positivos (PASCHOAL, 2014).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura institucionalmente o direito à segurança em seu art.144.

Verifica-se que, existe uma vontade explícita na legislação, bem como nos discursos, em atender aos anseios da população que reclama constantemente por segurança, porém resta a dúvida acerca da coerência entre a vontade expressa pelo Estado e a sua vontade tácita e sobre a existência de vontade política nessa área

A sociedade vive um momento de medo e angústia gerado pela violência e criminalidade. Diante desse fato e da preocupante situação, buscou-se identificar as causas das predisposições criminosas e os meios que deveriam ser empregados para afastá-las.

A partir de todas estas considerações, surgiu o problema de pesquisa deste trabalho que consiste na busca da resposta à seguinte pergunta: O Projeto anticorrupção e

antiviolência apresentado pelo Ministro Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, será eficaz no combate a esta problemática?

Com base neste questionamento inicial surgiu a ideia desta pesquisa em analisar a eficácia Projeto anticorrupção e antiviolência apresentado pelo Ministro Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro e verificar se ao adotá-lo reduzir-se à os índices de criminalidade do país.

Este trabalho tem como objetivo geral apresentar um panorama da corrupção e da violência no Brasil desde os primórdios. E como objetivo específico discutir -se-á o Projeto anticorrupção e antiviolência apresentado pelo Ministro Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, sua aplicação, os posicionamentos dos doutrinadores acerca deste Instituto, bem como, aspectos positivos e aspectos negativos.

Este trabalho de conclusão de curso terá por base o levantamento bibliográfico, com a utilização de materiais publicados, como artigos periódicos, pesquisas de conteúdos da internet, revistas, doutrinas, leis e jurisprudências, todos abordando o referido tema do projeto. Para proporcionar um entendimento claro e explicativo sobre o tema, bem como, uma análise da aplicação do instituto em comento no combate a corrupção e a violência, além de vislumbrar as possíveis conseqüências da aplicação do Projeto, buscando fomentar as discussões acerca deste instituto, na busca de soluções para a efetivação da justiça e bem-estar social.

Justifica-se a escolha do tema visto que a corrupção e a violência são os maiores desafios do final do século passado e na contemporaneidade, é um dos problemas que assola e inquieta os indivíduos, em particular o Estado, que tem como desafio elaborar, aplicar e promover mecanismos eficazes para reprimir tais problemas, de maneira a evitar que proliferem e comprometam a paz social. Com o fenômeno da globalização, emergem também, novos tipos de crimes, que logram por fragmentar a estrutura de diversos países. Com isso, é imprescindível combater a criminalidade brasileira. Assim, surge o Projeto anticorrupção e antiviolência, que suscita divergências em seu significado e repercussão na sociedade, mas que poderá ter aplicação efetiva, porque se explora, de certa forma, a colaboração, como uma medida de política criminal. De modo a discutir sobre a aplicação, bem como, sobre os aspectos críticos existentes em relação ao tema. Dando enfoque, ao aspecto eficaz como instrumento que auxilia na repressão destes crimes e a necessidade de regulamentação específica para que a aplicação deste não seja feita de forma

deturpada e banal, mas que se considere o bem-estar social. Portanto, esse projeto faz-se necessário para fomentar a discussão acerca deste instituto, para uma aplicação justa e adequada à realidade social, e proporcionar também uma reflexão acerca do tema.

2. A CORRUPÇÃO E A VIOLÊNCIA NO BRASIL

2.1 A CORRUPÇÃO

É bastante complexo definir o que é corrupção. Não é algo restrito ao setor público, também pode ocorrer no setor privado. O problema é que, quando ocorre no privado pune a empresa. Por sua vez, quando manifestado no Estado, devido às falhas de mercado, a corrupção perdura e pune toda a sociedade (BARDHAN, 1997).

A corrupção nos vem acompanhando desde tempos distantes. Ela apresenta-se de forma organizada, parece surgir durante o governo de Juscelino Kubitschek, com o Plano de Metas, no qual a execução de uma série de obras de construção civil eivadas de diversos vícios, aliada à falta de transparência, abriu espaço para a disseminação da prática sistematizada de superfaturamento no país, propiciando lucros exagerados às empreiteiras (GARCIA, 2003).

O Departamento de Competividade e Tecnologia (Decomtec) da Fiesp (Federação das Indústrias de São Paulo), realizou um estudo utilizando-se de dados de 2008, e este revelou que a corrupção causa prejuízos econômicos da ordem de R\$ 69 bilhões de reais por ano, montante que, se fosse corretamente investido, representaria, estimativamente, as seguintes melhorias: a) na saúde, a quantidade de leitos para internação nos hospitais públicos do SUS poderia crescer 89%; b) na educação, o número de matriculados na rede pública de ensino fundamental saltaria de 34,5 milhões para 51 milhões de alunos, ou seja, aumento de 47%; c) na habitação, o número de moradias populares cresceria 74,3%; d) no saneamento, a quantidade de casas com esgoto poderia crescer 103,8%, diminuindo os riscos de saúde na população e a mortalidade infantil; e) na infraestrutura, os quilômetros de ferrovias saltariam dos 2.518 atuais para 15.748 (aumento de 525%), passariam dos atuais 12 portos para 184 (incremento de 1523%) e , por fim, teríamos 277 novos aeroportos (FIESP, 2013).

Tratando-se de plano internacional, o Brasil assinou, aprovou e ratificou a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA); a Convenção Internacional contra a Corrupção (ONU); a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE). Internamente, no plano interno, pode-se dizer que todas as Constituições anteriores (1824,1891,1934,1937,1946,1967,1969) exigiram proibição na Administração Pública e, em especial, a Constituição de 1988 ampliou o leque de proteção e respeito à legalidade e à moralidade, bem como apresentou mecanismos de controle e repressão à corrupção (FIESP, 2013)..

No campo jurídico, várias são as leis que tratam do tema da corrupção no Brasil, em diferentes perspectivas e finalidades. A exemplo têm-se, a Lei do Impeachment (1.079/1950); a Lei da Ação Popular (4.717/65); a Lei de Improbidade Administrativa (8429/1992); Lei de Licitações (8.666/93); a Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998); etc (ALMEIDA NETO, 2015).

É perceptível, que não falta no ordenamento jurídico leis que visam combater a corrupção, formando um microsistema de promoção da integridade pública, o qual abrange desde a Constituição da República até normas internacionais e leis específicas sobre o tema (ARAS, 2014).

No período militar, a falta de transparência nas ações do governo e a censura criaram um ambiente de aparente ausência de corrupção. No entanto, a alta intervenção estatal e a quantidade de obras públicas do período eram terreno fértil para a prática. Mesmo com o poder exercido pelo governo sobre os veículos de mídia, alguns casos chegaram a vir à tona, como o da Rodovia Transamazônica, dos empréstimos concedidos à Lutfalla (envolvendo o então governador de São Paulo, Paulo Maluf) e da Proconsult (durante a apuração das eleições de 1982). Mesmo sem a irregularidade comprovada, os eventos citados e outros não citados dão indícios de que o período não foi isento de corrupção, como pode aparentar (GARCIA, 2003).

Com a volta do regime democrático e da liberdade de expressão, em 1985, vários casos de corrupção começam a ser divulgados, chegando a gerar uma Comissão Parlamentar de Inquérito no ano de 1988 (CPI da Corrupção), na

qual o então presidente José Sarney era acusado de comandar um vasto esquema de desvio de verbas públicas

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que trouxe um marco moralizador ao serviço público em nível federal. Além de prever um controle mais rigoroso do orçamento, a nova Carta Magna limita a investidura em cargo ou emprego público à aprovação em concurso público, dando à meritocracia o peso devido, conforme diversos estudos acerca da qualidade burocrática. Além disso, a nova Constituição define como princípios da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade (SILVA, 1997).

No governo de Itamar Franco, é posta em prática uma das leis mais importantes para o combate à corrupção Brasil: a Lei n. 8.666, de 1992, que institui normas para as licitações e os contratos firmados pela administração pública.

A grande virtude da Lei 8.666/93 foi exatamente ter limitado o poder discricionário dos burocratas nos procedimentos associados à possibilidade de fraude na licitação. Esse fato já representa um mérito da lei, pois coaduna-se tal princípio com os fundamentos da concorrência. A lei obriga o burocrata a licitar pelo menor preço e é proibido restringir a participação de empresas nas concorrências públicas, fato que representa a eliminação de barreiras à entrada no mercado onde o governo muitas vezes atua como monopsonista. Há outras virtudes associadas à limitação do poder discricionário dos burocratas: eles são obrigados a pagar as faturas em ordem cronológica, evitando, dessa forma, o uso do cargo para a obtenção de propinas associadas a tratamentos especiais (SILVA, 1997, p. 28).

Observa-se que nos anos posteriores, durante os dois governos do presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), o país toma uma posição mais clara de diminuição de sua atuação direta na economia, levando à iniciativa privada uma série de empresas estatais. Esta estratégia serviu como ajuste dos gastos do governo e balanceador de divisas, minimizando as possibilidades de prática de corrupção ao diminuir os poderes da burocracia. No entanto, no caso brasileiro, a privatização pode ter criado outras ineficiências para a economia por falha no processo, culminando em vendas privilegiadas a custos muito baixos e gerando monopólios e concentração de renda.

Considera-se um grande avanço do período a aprovação da Lei Complementar n. 101, ou Lei de Responsabilidade Fiscal. a partir dessa aprovação, os gestores do Executivo passaram a ter de limitar seus gastos à sua capacidade

de arrecadação. O objetivo dessa Lei é acabar com a prática comum no Brasil de os prefeitos e governadores frequentemente deixarem altas dívidas para serem pagas pelos seus sucessores. Além disso, a lei também contribuiu fortemente para o aumento da transparência dos gastos públicos em todos os níveis de governo da Federação (HERNANDES, 2011).

No fim do governo FHC, foi criada a então Corregedoria-Geral da União, depois, em 2003, denominada Controladoria-Geral da União (CGU), órgão incumbido de assistir o presidente da República nos seguintes assuntos: defesa do patrimônio público, controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, atividades de ouvidoria e incremento da transparência (HERNANDES, 2011).

No governo, de Luiz Inácio Lula da Silva, algumas medidas importantes foram tomadas no combate à corrupção. A elevação da CGU ao status de ministério, a maior autonomia dada à Polícia Federal (PF) e a aprovação da Lei Complementar n. 135, ou Lei da Ficha Limpa, que impede que candidatos com condenação na Justiça possam concorrer a cargos eletivos, são alguns exemplos. Apesar dos avanços, o período do governo recente não foi, isento de grandes casos de corrupção: a CPI dos Correios, na qual se investigou um esquema de fraude em licitações; o esquema do Mensalão, surgida em detrimento da Operação Sanguessuga, da PF, que investigou um esquema de fraude em licitações na compra de ambulâncias dão-nos uma amostra restrita do que ocorreu no período. Uma coisa é certa: apesar dos diversos avanços apontados (e dos não apontados) no combate à corrupção, esta ainda está presente e ativa no governo brasileiro em todas as suas esferas (HERNANDES, 2011).

A corrupção é assunto corriqueiro nos meios de comunicação. Escândalos envolvendo políticos e servidores públicos são frequentes, tanto na mídia nacional como na internacional. No Brasil, casos recorrentes com o envolvimento de autoridades brasileiras tais como: Caso: Mensalão, com rombo de R\$ 55 milhões, em 2005, na Câmara Federal; Caso: Sanguessuga, rombo de R\$ 140 milhões, em 2006, nas Prefeituras e Congresso Nacional, Caso: desvio de verba da Petrobras. Em março de 2014 a polícia federal designou a operação Lava-Jato prendendo o doleiro Paulo Roberto Costa.

Verifica-se que, a presença da corrupção desmoraliza instituições pilares do sistema democrático, bem como a credibilidade do País diante de outros países (HERNANDES, 2011).

Observa-se que esta situação resulta em efeitos negativos na sociedade, pois ela desestabiliza a economia, elevando o risco da atividade econômica e elevando os custos de produção, o que reflete em uma diminuição do investimento e, conseqüentemente, diminuição do crescimento de uma economia. A principal controvérsia ainda se encontra na análise de suas causas, as quais devem ser o foco das políticas governamentais que visem a combater essa prática em nossas sociedades (HERNANDES, 2011)..

A corrupção é um fenômeno mundial presente em todos os países em maior ou menor escala. A análise do fenômeno com aporte da racionalidade econômica traz expressivo avanço, pois nela os agentes respondem a incentivos. Assim, o Estado tem capacidade de moldar seus procedimentos visando a uma política anticorrupção coordenada com os anseios da população. O Brasil ainda apresenta índices de corrupção percebida aquém do esperado, e a corrupção aqui tem levado a um alto comprometimento do produto, o que resulta em uma pior qualidade de vida para a população (HERNANDES, 2011).

As legislações brasileiras que visam combater os atos de corrupção têm, historicamente, concentrado as funções de investigar e responsabilizar os culpados nas mãos do Ministério Público, deixando o julgamento e a aplicação das sanções a cargo do Poder Judiciário. A atuação das pessoas jurídicas lesadas tem sido limitada e insuficiente, não por vontade própria, mas por não possuírem instrumentos eficazes de punição dos infratores. Quando muito, conseguem realizar a responsabilização administrativa dos servidores diretamente envolvidos nos atos lesivos, deixando o restante nas mãos dos órgãos externos. Interessante mencionar que mesmo tendo poucos mecanismos de combate à corrupção, a punição no âmbito administrativo tem sido mais frequente do que no judiciário (HEINEN, 2015).

Acredita-se que em parte é explicado pela morosidade e pelo grande número de recursos judiciais existentes na legislação brasileira. Ademais, não são raros os acolhimentos de alegações amplas e genéricas de violações a direitos

fundamentais como matéria defensiva, ou a anulação de toda uma investigação por alguma nulidade visivelmente irrelevante (ALMEIDA NETO, 2015).

Diante desses fatores, observa-se que existem muitas leis que objetivam combater a corrupção; entretanto, mesmo que fossem rigorosamente aplicadas, seriam insuficientes para reverter todos os fatores aqui mencionados. As leis são incapazes de punir objetivamente o corruptor, de conferir mecanismos eficientes às pessoas jurídicas lesadas e de pôr um fim ao ciclo vicioso da corrupção.

2.1.1 O surgimento da Lei Anticorrupção no Brasil.

O Ministério da Justiça, no ano de 2009, em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), deu início a estudos com o objetivo de elaborar uma lei que viesse a combater e a sancionar atos de corrupção envolvendo pessoas jurídicas (HEINEN, 2015). A partir desse estudo realizado, o Presidente da República encaminhou o projeto de lei à Câmara dos Deputados.

Realizados os devidos encaminhamentos, a Lei Anticorrupção surgiu no Brasil em 1º agosto de 2013 e disciplina típicos ilícitos administrativos, ou seja, disciplina os descumprimentos voluntários de uma determinada regra prevendo, assim, uma sanção a ser aplicada por determinada autoridade no exercício de função administrativa (HEINEN, 2015).

Muito embora tal normativa seja considerada nova no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se diversas normativas que regulam ou, então, já regularam, alguns pontos específicos ligados à corrupção, como, por exemplo, à probidade administrativa e a observância de princípios éticos e morais.

Todas as constituições brasileiras, cada uma a seu modo e de acordo com o momento histórico, tocaram no tema da corrupção e da improbidade. Dentre essas, cita-se, por exemplo, a Constituição Brasileira de 1824, que ao seu modo e momento histórico, consagrava no seu artigo 99 a inviolabilidade do Imperador; assim o Brasil, desde o seu nascedouro, sempre teve a

preocupação com a corrupção e a improbidade presente em seu arcabouço legal (PETRELLUZZI; RIZEK JUNIOR, 2015).

Diante disso, não há como não ser analisado todos os fatos antecedentes à Lei nº 12.846/2013, visto que são esses fatos que fizeram com que fosse promulgada uma Lei Anticorrupção.

O combate à corrupção vem sendo tutelado por vários diplomas vigentes no âmbito interno. Significa dizer que existem inúmeras leis que tratam do tema e fornecem mecanismos para a prevenção e para a repressão desse fenômeno. Todo esse manancial de normas forma o que chamaremos aqui de “Sistema nacional de combate a corrupção”. “Este bloco de leis” introduz o verdadeiro “sistema legal de defesa da moralidade” [...] (HEINEN, 2015, p. 31).

Segundo Almeida Neto (2015) o conjunto de normas denominado por Heinen (2015) como “sistema nacional de combate de combate a corrupção” é composto por inúmeras normativas que foram introduzidas aos poucos no sistema jurídico brasileiro. Entre elas, destacam-se as 23, são elas: 1) Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); 2) Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); 3) Código Penal – crimes praticados contra a administração pública; 4) Lei da Ação Civil Pública; 5) Lei de combate à Improbidade Administrativa; 6) Lei nº 1079/50 que rege os crimes de responsabilidade do Presidente da República; 7) Decreto-Lei nº 201 de 1967 que rege os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores; 8) Lei da Inelegibilidade; 9) Lei de Licitações e Contratos administrativos; 10) Lei da Ficha Limpa; 11) Lei das organizações criminosas; entre tantas outras legislações existentes. Entre elas, destacam-se as 23 seguintes: 1) Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); 2) Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); 3) Código Penal – crimes praticados contra a administração pública; 4) Lei da Ação Civil Pública; 5) Lei de combate à Improbidade Administrativa; 6) Lei nº 1079/50 que rege os crimes de responsabilidade do Presidente da República; 7) Decreto-Lei nº 201 de 1967 que rege os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores; 8) Lei da Inelegibilidade; 9) Lei de Licitações e Contratos administrativos; 10) Lei da Ficha Limpa; 11) Lei das organizações criminosas; entre tantas outras legislações existentes.

Verifica-se que, todas essas normativas foram de extrema importância para chegar-se na realidade vivenciada hoje. Ainda, algumas dessas elencadas foram de uma importância ímpar para o surgimento da Lei Anticorrupção, servindo, até, como base para o surgimento da Lei Anticorrupção no Brasil.

Em 1992, surge a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a qual constituiu importante avanço legislativo brasileiro na repressão de condutas que atentam contra o patrimônio público e os princípios que devem reger a administração pública (PETRELLUZZI; RIZEK JUNIOR, 2014):

Segundo Heinen (2015) a Lei Anticorrupção veio para completar um sistema normativo já existente. a Lei nº 12.846/2013, com ela houve um grande avanço legislativo no combate à corrupção e na defesa ética administrativa, pois veio preencher uma lacuna que até então não existia no sistema jurídico, além de cumprir compromissos internacionais que exigiam uma legislação dessa magnitude. A Lei Anticorrupção surge com o objetivo de colocar na zona de responsabilização as empresas corruptas, que, até sua edição, gozavam da liberdade de poderem praticar atos de corrupção e não serem responsabilizadas e punidas por isso. Portanto, surge com a pretensão de corrigir uma omissão ilógica e irracional de proteção ao corruptor (ALMEIDA NETO, 2015).

Nota-se que o combate e prevenção à corrupção foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a fim de atender a pressão internacional existente na década de 1990. Isso posto, o Brasil foi signatário ao longo dos anos de Tratados e Convenções Internacionais no Combate à Corrupção sempre lutando contra práticas corruptivas.

2.2 VIOLÊNCIA

Atualmente a violência aparece de várias formas no Brasil, acredita-se que tal fenômeno se deu, pois, o Brasil passou rapidamente de um país agrícola para industrializado, o que resultou em amplo êxodo rural e explosão demográfica nas grandes cidades. O Brasil enfrenta hoje uma enorme disparidade social e econômica, acrescida de uma corrupção endêmica do governo, além do nepotismo e falta de planejamento social (MENDES, 2017).

A violência tem se manifestado de várias maneiras, tal comportamento causa estranheza haja visto, que o Brasil é considerado um país com povo cordial e pacífico, formado por amplos recursos naturais, com ampla possibilidade de expansão em todos os níveis, entretanto, a cada dia que passa, tem se

afundado em situações de violência, que vão tornando a vida sempre mais difícil (MENDES, 2017).

A violência urbana no Brasil é um dos problemas sociais mais sérios, os indivíduos vivem reféns do medo, tentando se proteger de tudo e de todos. Constantemente expostos a assaltos, agressões físicas, assassinatos, sequestros e tantos outros exemplos de violências.

A presença de muitos os assaltos à mão armada, alto índice de homicídios por motivos fúteis, latrocínios, sequestros relâmpagos, balas perdidas, todos demonstrando um profundo desrespeito pela vida do outro. Se antes, no Brasil profundo, os crimes de vingança eram mais frequentes, o que se vê hoje é uma violência sem alvo certo, que, tal qual os atos terroristas, atinge indiscriminadamente o seu alvo. A sociedade esta sujeita a essa violência banalizada. Deve-se considerar também a violências em derramamento de sangue, que é vista nos crimes mais sofisticados da corrupção, da apropriação indébita, da negligência frente ao outro (MENDES, 2017).

Acredita-se que o ponto mais importante das dificuldades pelas quais passa o povo brasileiro, talvez o fator preponderante seja a forte disparidade social, que abre um fosso intransponível entre a população, trazendo mal-estar para todos os segmentos.

Atualmente, a situação no Brasil e de outras repúblicas da América Latina é a herança de um pai primevo¹, que encarna a lei em si e não distribui seu poder. Mesmo os mais bem-intencionados políticos não conseguem, muitas vezes, se libertar da situação de poder e caem nas armadilhas do enriquecimento ilícito, das arbitrariedades e da corrupção generalizada, o que acaba fortalecendo a violência. É necessária a presença de um pai simbólico, de um grande Outro que possa nos dar uma identidade mais efetiva, que só a lei paterna pode

1O Pai Primevo, da horda primitiva, é aquele que tinha acesso a todas as mulheres, o único a poder gozar. O acesso às mulheres só foi possível por sua morte, mas isso vai exigir algo a mais. Pôde-se constatar que o acesso à mulher não podia ser direto desde que, assim, necessariamente, o mesmo lugar teria que ser ocupado por outro, o que restituiria o pai primevo a ser assassinado. Instituiu-se então um totem e dois tabus, uma ordem social baseada em duas interdições: a do incesto e não matar o pai. Os dois tabus são resultantes do sentimento de culpa filial e correspondem aos dois desejos recalçados do Complexo de Édipo. (disponível em: http://clipp.org.br/biblioteca-artigos_48.php).

trazer. Tal fato se dá nos países da América Latina submetidos a governos autoritários, que encarnam o pai salvador da pátria, o pai do gozo, que acaba explorar o povo que deveria defender (MENDES, 2017).

A sociedade brasileira possui alguns estereótipos sociais como: brasileiro gosta de levar vantagem em tudo; é o rei do jeitinho; para o bem e para o mal; é improvisador e superficial. Mas, em contrapartida, é sociável, versátil, musical, bom de lábia. Sem poder contar com uma boa educação garantida pelo Estado, aposta em seu corpo e em seus dotes pessoais. O Brasil exporta corpos para o mundo, sejam os jogadores de futebol, sejam as mulheres que vão se prostituir em outros países, ou vende corpos a varejo, para o turismo sexual, muitas vezes pedófilo. Sem a religiosidade característica de outras épocas, em que tudo se colocava nas mãos de Deus, e com o pacto social simbólico esgarçado, não há dívida simbólica a ser quitada. Todos querem o seu quinhão. A violência explode sob novas formas de gozo, nas toxicomanias, nas apropriações pelo roubo, na corrida do consumo como fonte prioritária do prazer. A população atual tem tido maior acesso a bens de consumo, embora de baixa qualidade, sem que tenha tido acesso a uma educação mais aprimorada. Acabamos formando consumidores e não cidadãos. Esses são alguns dos nossos impasses (MENDES, 2017, p. 3).

A violência é a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis, porém, é importante observar que nem toda violência pode ser considerada como um crime (OMS, 2000).

O crime é considerado um rompimento de regras e normas pré-estabelecidas puníveis pela lei. O código penal brasileiro designa como crimes, as seguintes ações: contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a propriedade com sub-tipologias em cada um deles. Há duas óticas de abordagem sobre a violência e crime. Uma que considera a aplicação de maior rigor segundo a lei e ordem e outra que considera necessário tratar as razões de fundo para reduzir a violência e a criminalidade (GELINSKI NETO; SILVA, 2011).

Observa-se que a primeira ótica é voltada ao maior rigor na aplicação das penas e também penas mais longas, criando um custo elevado ao criminoso frente à possibilidade de benefício que o crime proporcionaria ao mesmo. A criminalidade é fruto de um modelo de decisão que se baseia na racionalidade humana, ou seja, um indivíduo, quando comete um crime, calcula, mesmo que impensado, da otimização da utilidade do crime. O mesmo verifica o custo de

oportunidade e se entender que é mais vantajoso cometer o crime, então a atividade ilegal é exercida (GELINSKI NETO; SILVA, 2011).

Em relação ao segundo olhar, é considerado que ao melhorar a situação social e econômica, o indivíduo é afastado da criminalidade. Acredita-se que este olhar não acredita tanto em punição como fator inibidor da criminalidade. Entende a violência e criminalidade como consequência de um Estado neoliberal que propõe menos políticas públicas e sociais e mais ações policiais e penitenciárias (GELINSKI NETO; SILVA, 2011).

De acordo com Wacquant (2001), este olhar leva à necessidade de construção de um Estado Penitenciário, por outro lado, Seibel (2005) considera que o fenômeno da violência associa-se a mudanças no sistema produtivo capitalista das quais derivariam as baixas perspectivas de inclusão social e de trabalho profissional, associada à precarização do sistema público de proteção social colaboradores de práticas de incividades públicas(GELINSKI NETO; SILVA, 2011).

Credita-se a violência a várias causas, de acordo com a literatura há cinco fatores relacionados à criminalidade, são eles: desemprego, educação, renda, idade e drogas. Em altos níveis de desemprego haveria maior ocorrência de crimes. Com relação a educação e crime verifica-se que os criminosos são, em média, menos educados. Desigualdade de renda causa crime. Dessas variáveis, a idade e o gênero talvez sejam as que têm mais forte correlação com a criminalidade (GELINSKI NETO; SILVA, 2011).

No Brasil há registros de que ocorreu um aumento na criminalidade nas últimas décadas. Dentre as várias modalidades de crimes, pode-se destacar a de homicídios. Em 1980 a taxa brasileira era de 11,73 homicídios para cada 100 mil habitantes, aumentando para 22,16 em 1990 e alcançando o ápice em 2003 com um valor de 28,26 mortes para cada 100 mil pessoas. No ano de 2011 a taxa desse tipo de crime foi de 27,40 e, além disso, no período de 1980 a 2011 foram registrados mais de 1 milhão de assassinatos no país (BRASIL, Ministério da Saúde, 2014).

Observa-se que, além do crescimento nas taxas de homicídios, houve também uma elevação nas taxas de crimes contra o patrimônio (roubos e furtos a residências, veículos e pedestres) no país.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD (2010), o surgimento do crime organizado, relacionado ao tráfico de drogas e ao comércio ilegal de armas de fogo, foi o principal determinante para a generalização da violência e expansão da criminalidade no Brasil. A violência por armas de fogo, que no início dos anos de 1980 estava mais localizada em áreas de fronteira e expansão agrícola, foi gradativamente se disseminando para as grandes áreas metropolitanas da Região Sudeste e para alguns municípios da Região Nordeste. Continua-se com uma grande utilização de armas de fogo nas áreas mais tradicionais, entretanto, ela expande-se cada vez mais para os locais urbanizados do país associada ao crescimento do crime organizado (BEATO FILHO, 2012).

Os governos e a sociedade em geral consideram o problema da criminalidade como um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento econômico e social. É necessária a reformulação e implementação de políticas que permitam prevenir e reduzir a ocorrência do crime e da violência. Para tanto, é de fundamental importância o desenvolvimento de pesquisas que permitam avançar na compreensão das causas desse problema social que se agrava cada vez mais no país (LOUREIRO e CARVALHO, 2006).

A violência é presente na história do Brasil país desde a colonização, porém, não houve medida suficiente por parte do poder público para modificar tal situação, será possível alcançar uma sociedade mais igualitária e humanizada, que possa prover a maioria da população com verdadeiras condições de cidadania?

Acredita-se que, para conter essa criminalidade violenta será necessário o interesse político, estratégia de pensar planos locais e nacionais de segurança pública articulados de forma interseccional e transversal com várias outras pastas, não apenas segurança, mas economia, desenvolvimento regional, direitos humanos, enfim todos unidos para um bem comum, a sociedade livre e em segurança.

3. O PROJETO DE LEI ANTICRIME

No ano passado, foram assassinadas no Brasil 62.517 pessoas. Em dez anos, a criminalidade tirou a vida de 550 mil brasileiros, um número muito próximo dos 511 mil mortos na guerra da Síria desde 2011. Esses dados revelam como a violência atingiu proporções epidêmicas no Brasil, com características de uma verdadeira guerra civil, comandada por grandes organizações criminosas de dentro e fora dos presídios. Por fim à essa tragédia foi, inclusive, uma das principais promessas de campanha do presidente eleito Jair Bolsonaro, justamente por isso, nomeou Sergio Moro para ser seu ministro de Justiça e Segurança Pública, com a missão de coordenar ações que acabem com essa violência (OLIVEIRA, 2018).

Diante disso, o referido ministro apresentou o Projeto de Lei Anticrime constituído de medidas que visam ao endurecimento do cumprimento da pena para crimes considerados mais graves, como roubo, corrupção e peculato que, pela proposta, passa a ser em regime inicial fechado. Este projeto tem o objetivo de demonstrar que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após segunda instância. Outra proposta desse projeto é a reforma do crime de resistência, introduzindo soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade, bem como, medidas para assegurar o cumprimento da condenação após julgamento em segunda instância, aumentando a efetividade do Tribunal do Júri (GAZETA ONLINE, 2019).

3.1 COMPOSIÇÃO DO PROJETO ANTICRIME

Em fevereiro de 2019 foi apresentado o conjunto de propostas de alterações na legislação penal que ficou conhecido como Pacote Anticrime, dividido em três projetos de lei, são eles: PLP 38/2019, que propõe alterações no Código de Processo Penal e no Código Eleitoral, PL 881/2019, propõe alterações no Código Eleitoral e PL 882/2019 que propõe alterações no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei nº 7.210/1984, Lei nº 8.072/1990, Lei nº 8.429/1992, Lei nº 9.298/1996, Lei nº 9.613/1998, Lei nº 10.826/2003, Lei nº 11.343/2006, Lei nº 11.671/2008, Lei nº 12.037/2009, Lei nº 12.850/2013 e Lei

13.608/2013 (Comissão de Pareceres e Estudos Jurídicos Campo Grande - MS 2019).

3.2 PROPOSTAS PARA O CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

- Seguem algumas propostas apresentadas pelo projeto, as quais alteram o Código Penal Brasileiro:

“Art. 23.

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. § 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

“Art. 25. Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

- Alterações na fixação do regime inicial fechado:

“Art. 33.

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.” (NR).

- Alterações na progressão de regime prisional:

“Art.59. Parágrafo único. O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão.” (NR).

- Alterações no perdimento de bens:

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio." (NR)

- Alterações na prescrição:

"Art. 116.

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis." (NR)

"Art. 117

IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis; V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e" (NR)

- Alterações no crime de resistência:

"Art.329.

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no **caput** e no §1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência." (NR)

3.3. PROPOSTAS PARA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto-Lei nº 3.689/1941)

- Introdução do acordo de não-persecução penal:

"Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o **caput**, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:

I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor. 33

- Alterações na competência da Justiça Eleitoral:

“Art. 79.

III no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.” (NR).

- Alterações no uso da videoconferência Texto proposto pelo Projeto de Lei Anticrime:

“Art.185

§ 2o O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da Comarca ou da Subseção Judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR).

- Alterações na prisão provisória:

“Art. 310

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código

Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.” (NR)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução.” (NR)

- Alterações no procedimento do Tribunal do Júri:

“Art. 492.

I - e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova

da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)
 “Art. 584.

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.” (NR)

- Alterações nos embargos infringentes e de nulidade:

“Art. 609.

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

3.4 PROPOSTAS PARA A LEI Nº 12.850/2013

- Alterações do conceito legal de organização criminosa:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

a) o Primeiro Comando da Capital;

b) o Comando Vermelho;

c) a Família do Norte;

d) o Terceiro Comando Puro;

e) o Amigo dos Amigos; e

f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

- Alterações na progressão da pena :

“Art.2º

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR).

3.5 PROPOSTA PARA A LEI Nº 11.671/2008

- Alterações no regime jurídico dos presídios federais:

“Art.2º

Parágrafo único. O juiz federal de execução penal será competente para toda ação de natureza cível ou penal que tenha por objeto fatos ou incidentes

relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal, no atendimento de interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos somente em dias determinados, que será assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados deverão ser previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º As penitenciárias federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas com meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os Diretores dos estabelecimentos penais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas dos presos mediante ato motivado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a violação do disposto no § 4º.

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.”(NR).

3.6 PROPOSTA PARA A LEI Nº 8.072/1990

- Alterações na progressão de regime prisional:

“Art.2º

§ 5º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º A progressão de regime ficará também subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semi-aberto, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.

3.7 PROPOSTAS PARA A LEI Nº 10.826/2003

- Introdução de causa de aumento de pena:

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou;

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.” (NR)

4. ASPECTOS POSITIVOS VERSUS ASPECTOS NEGATIVOS FRENTE AO PROJETO ANTICORRUPÇÃO E ANTIVIOLÊNCIA

4.1 ASPECTOS POSITIVOS

- A presença de postura governamental, externada pelo Ministro da Justiça, consistente na disposição para ouvir e debater as críticas e as sugestões ao projeto apresentado, com o objetivo de aprimorá-lo. Acredita-se que essa conduta é muito importante para que os anseios da sociedade, como um todo, sejam da melhor maneira possível atendidos. Dentre as várias propostas de interesse e repercussão social contidas nesse projeto de lei, são dignas de destaque aquelas relativas ao aprimoramento do procedimento investigativo, ao endurecimento das penas e dos respectivos regimes de cumprimento, bem como aquelas relativas a possibilidade de acordo com o Ministério Público e o autor do crime, para o encerramento do processo penal e o consequente cumprimento imediato da pena, tendo como contrapartida, para tanto, a redução da pena correspondente (ARMENTANO, 2019).

- Verifica-se que, o sistema de Justiça penal brasileiro é reconhecidamente ineficaz, com delegacias de Polícia Civil sem estrutura material adequada e com número reduzido de servidores, as investigações dos delitos de maior frequência acabam sendo extremamente prejudicadas, refletindo nos processos judiciais que dependem, para sua efetividade, justamente dos elementos investigativos colhidos em sede policial. Por evidente, a solução correta para esse crônico problema seria um programa de investimento sério em infraestrutura e inteligência policial. Mas não convém descartar alternativas de implementação mais célere e que possam resultar em uma maior eficiência da resposta estatal, ao mesmo tempo em que parecem contribuir para o deslinde do caso penal, fornecendo à sociedade a percepção de que as finalidades declaradas da pena criminal poderiam, enfim, ser atingidas (PUJOL, 2019).

- Outro ponto positivo é que ele dá tratamento mais severo ao crime do colarinho branco. Isso é interessante porque, culturalmente, o crime de colarinho branco tem tratamento diferente dos crimes violentos, porque o

legislador quando elaborou o Código Penal, entendeu que os crimes violentos mereciam punição maior do que os de colarinho branco, como peculato, corrupção ativa e passiva, etc. Mas hoje, com o Estado moderno, o crime de corrupção é tão nefasto quanto o outro e precisava de tratamento atual. A sociedade está sendo vítima disso constantemente. O projeto atualiza a legislação, a torna mais ágil, era uma necessidade e adota medidas que vigoram em vários países, como o acordo para a não persecução penal, desde que se observe o direito de defesa do réu. Não pode o Ministério Público fazer um acordo unilateral sem que o réu esteja acompanhado de defensor (NAHUN, 2019).

- Em relação ao o *pleabargain*, adoção da legislação americana, que é a possibilidade de um acordo do não-processo, da não persecução penal, então o Ministério Público faz um acordo com o réu mediante requisitos que ele deve cumprir e, com isso, ele não é processado. Mas serve para crimes menores e, com isso, esvazia-se um pouco o Poder Judiciário e agiliza a conclusão (NAHUN, 2019).

- O interrogatório por videoconferência se resolve isso com o interrogatório por videoconferência.

- Define a execução da pena após a condenação em segunda instância, acabando com a situação em que só os pobres, sem condições de pagar advogados que protelam a execução, vão para a cadeia; se isso é importante em geral, mais ainda nos casos de corrupção.

- Explicita que os recursos ao STJ (“recurso especial”) e ao STF (“recurso extraordinário”) não têm efeito suspensivo da execução da pena, com algumas exceções, nem podem ter caráter protelatório.

- Estabelece regime fechado para criminosos reincidentes, inclusive em crimes de corrupção e peculato.

- Determina o confisco, nos casos de corrupção, tráfico de drogas e associação criminosa, de toda a propriedade dos criminosos que eles não conseguirem demonstrar que tem origem lícita.

- Estabelece um prazo para o pagamento das multas, algo importante nos casos de corrupção e estende a elas os critérios de correção monetária da dívida ativa da União.

- Institui uma ouvidoria para as denúncias de crimes por ação ou omissão contra a administração e o interesse público.
- Esboça regras mais nítidas para os presídios de segurança máxima.
- Permite o desmembramento de ações em crimes eleitorais, com a divisão do julgamento daqueles que não têm foro privilegiado e o envio daqueles que têm essa prerrogativa à instância competente.
- No caso do Tribunal do Júri, a execução da sentença seria após a condenação, ainda que existisse recurso.
- Limita a possibilidade de certos recursos (“embargos infringentes”) para impedir a protelação nos processos.
- Redefine o conceito de “organização criminosa” para incluir, explicitamente, as “milícias”.

4.2 ASPECTOS NEGATIVOS

- Surgiram algumas críticas, entre elas, aquelas que dizem que o projeto é uma mera licença para matar, e outras dignas de nota e conectadas com a realidade, tais como a ausência de uma solução para a incompreensível divisão existente entre as polícias civil e militar (ARMENTANO, 2019)
- As mudanças tomadas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância. "Não há jurista que defenda o que está previsto nesse projeto, pois o artigo 617-A estabelece que, ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos" (ALMEIDA, 2019).
- O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação. "As medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri também merecem atenção especial em razão de o artigo 421 estabelecer que, proferida a decisão de pronúncia e de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do

Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento" (ALMEIDA, 2019).

- Segundo Nucci (2019) o artigo 23 do Código Penal fixa as excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal). Acrescenta ainda que, o atual parágrafo único do artigo 23 que o agente pode responder por excesso doloso ou culposo. A reforma de Moro propõe incluir mais um parágrafo, dando conta de uma redução de pena (ou não aplicação) a quem agir, no excesso, por medo, surpresa ou violenta emoção. A opção é muito antiquada. Quem assim agir pode ser *absolvido* por excesso exculpante e não receber pena diminuída da metade. Em verdade, piorou-se a situação do réu.

- Quando se trata da proteção de policiais em confronto com bandidos, cresceram-se dois incisos ao parágrafo único do artigo 25 do Código Penal. Esses dois incisos não resolvem absolutamente nada. Falta técnica. A situação descrita no inciso I aponta que o agente policial pode reagir quando houver injusta e iminente agressão. em relação a inclusão, já constante do artigo 25, *caput*. No inciso II, diz-se em legítima defesa o policial que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime. Alguém questionava isso antes? As propostas legislativas não mudam nada no panorama da análise da legítima defesa. Isto significa que os policiais continuariam submetidos ao critério da legítima defesa do mesmo modo de sempre (NUCCI, 2019).

- As mudanças no artigo 33 do Código Penal, no sentido de se determinar o regime inicial fechado para condenado reincidente ou criminoso habitual já foi julgada pelo Plenário do STF e considerada inconstitucional, em face do princípio da individualização da pena (NUCCI, 2019).

- Quanto ao endurecimento de penas, altera-se o artigo 59, permitindo ao julgador fixar “período mínimo” de cumprimento de pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da progressão. Não há, no Brasil, pena indeterminada, pois se respeita o princípio da legalidade. É vedado ao juiz fixar esse tal período mínimo sem base expressa na lei (NUCCI, 2019).

- A progressão para condenados por crimes hediondos e equiparados seria realizada ao atingir 3/5 da pena. Parece-nos um

recrudescimento constitucionalmente admissível. A progressão ficaria ao critério do exame criminológico, o que nos parece viável. Seriam pontos positivos.

- Em se tratando do regime fechado, observa-se que não há saída temporária nesse regime. O que existe é a permissão de saída, para comparecer a velório ou enterro ou para tratamento médico. Uma contradição. Busca-se proibir (agora, sim, de forma inédita) a saída temporária no regime semiaberto (NUCCI).

- Na Lei 12.850/2013, proíbe-se o condenado por integrar organização criminosa a obter progressão de regime ou obter livramento condicional. Esta é uma proposta oposta à jurisprudência do STF, que permite a progressão para qualquer condenado, em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena.

- Na parte relativa à alteração da Lei 12.850/2013, o artigo 1º, § 1º, inciso III, traz uma impropriedade técnica. Menciona exemplos de quadrilhas no texto legal (o que nos parece inadequado): “como o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias ou outras associações”. Não se deve mencionar no texto legal nomes dados a grupos criminosos (NUCCI).

- Tratando-se *do pleabargain*. Sistema semelhante ao dos Estados Unidos, no Brasil existem normas próprias a, especialmente as constitucionais, como o artigo 98 da Constituição, pois prevê a criação de juizados especiais para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, onde é possível a transação. Fora desse quadro, todo réu, para ser condenado, tem direito inafastável à ampla defesa e ao contraditório, formando o devido processo legal (NUCCI).

- O sistema adotado pela Constituição Federal permite a transação (confissão e recebimento de pena) ao contexto das infrações de até dois anos de pena máxima em abstrato. Com o sistema proposto, a pena máxima, para transação, subiria para quantidades inferiores a quatro anos (NUCCI).

- O projeto que amplia penas e tipos penais, estudiosos do tema dizem que é pior das medidas quando se pensa em combater a criminalidade. Cesare Beccaria, no clássico *Dos delitos e das penas*, escrito ainda no século

18, já dizia que o importante é a certeza do castigo e não o rigor do suplício. Em outras palavras, temos que combater a impunidade, e não simplesmente aumentar o rigor do suplício. Sendo assim, temos que equipar, por exemplo, as polícias, dando total condição para realizar um trabalho investigativo que seja realmente eficaz.

5. CONCLUSÃO

A questão da violência, que incorporou ao cotidiano da população, especialmente das grandes cidades, a convivência com assassinatos, assaltos, sequestros, tráfico de drogas e de armas, cada vez mais tem sido objeto de preocupação da sociedade brasileira. A criminalidade, em níveis nunca vistos, nos coloca em situação semelhante à de países que estão em guerra civil. A escalada da criminalidade, porém, nem sempre deriva das condições econômicas. Há uma crise moral, ética e de valores que contribui para esse fenômeno no país. A violência prospera também pela conivência e cumplicidade com o crime organizado por parte de representantes do aparelho burocrático estatal e privado, e até de autoridades do Executivo, Legislativo e do Judiciário. O pior é que tais exemplos são agravados pela impunidade, que provoca nos cidadãos um sentimento de injustiça, reduz a confiança nos dirigentes e torna normal e admissível a transgressão e o crime.

A corrupção, e principalmente a impunidade, portanto, estão inseparavelmente associadas à violência. Ambas são aspectos do mesmo problema e devem ser atacadas simultaneamente.

Nesse sentido, somente a reforma das instituições que formam o Estado brasileiro poderá proporcionar os meios para reverter o atual quadro de violência do país. O respeito universal à justiça, ao estado de direito e aos direitos humanos não pode permanecer no Brasil apenas como um princípio teórico, aplicável somente a uma parcela da sociedade. A construção de uma sociedade sem violência exige uma postura ativa que alie à luta contra a pobreza e a exclusão também a adoção de políticas de igualdade de direitos e deveres e de respeito à dignidade humana, sem considerar o nível de renda, a escolaridade, a cor da pele, a faixa etária, o gênero ou a escolha sexual.

O Projeto anticorrupção e antiviolaência apresentado pelo Ministro Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro encontrou críticas e elogios, porém isso é natural quando se discute um assunto tão relevante. Verifica-se que o objetivo das propostas é o aprimoramento da justiça como um todo e para o combate ao crime, de forma transparente e fundamentada.

Percebe-se que apresenta pontos positivos para a obtenção de uma solução a fim de combater a impunidade, a insegurança e a efetividade da justiça, não apenas para uns poucos privilegiados, mas para todos, sem exceção. Quem ganha com isso, sem dúvida alguma, é o cidadão de bem, que merece e anseia por uma sociedade segura e justa, onde a lei funcione e seja aplicada de modo igualitário e efetivo. No entanto, existem muitas críticas negativas onde o projeto é considerado carente de ideias novas, repleto de proposições já julgadas pelo STF, bem como várias outras alterações que são superficiais para o combate à criminalidade violenta da atualidade.

Verifica-se que esse pacote anticrime (dois projetos de lei PL 881 e 882/2019 e um projeto de lei complementar - PLP 38/2019) altera 14 leis vigentes e passará por pequenos e necessários ajustes no Parlamento, mas representa significativo avanço no combate ao crime organizado, à corrupção e à sensação de impunidade que domina a sociedade.

Conclui-se que, os esforços de eliminação da violência devem incluir um modelo de segurança pública que contemple a valorização e o aperfeiçoamento da polícia como instituição, tornando-a mais capaz de um controle democrático da criminalidade, bem como o estabelecimento dos meios legais para que sua ação possa contribuir para o cumprimento da justiça, e não para a perpetuação da impunidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Joás de Souza. **Causas da violência e da criminalidade urbana como fonte geradora da insegurança: uma análise comparativa em duas áreas de fortaleza.** Universidade Federal do Ceará. Escola Superior do Ministério Público. Curso de Especialização em Processo Penal. FORTALEZA-CE 2003.

ALMEIDA NETO, Edmilson Machado de . **Combate à Corrupção: Uma Análise do Acordo de Leniência e do Programa de Compliance na Lei Nº 12.846/2013.** BRASÍLIA, Julho /2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10837/1/2015_EdmilsonMachadodeAlmeidaNeto.pdf. Acesso em:12/07/2019.

ALMEIDA, C A G de. **Juiz do Tribunal do Júri aponta pontos positivos e negativos do projeto anticrime de Sergio Moro**, juiz titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande detalha os principais trechos do Projeto de Lei, 2019. Disponível em: <http://www.acritica.net/noticias/juiz-do-tribunal-do-juri-aponta-pontos-positivos-e-negativos-do/360723/>. Acesso em:29 de julho de 2019.

ARAS, V. **A nova Lei Anticorrupção Brasileira.** 30 jan. 2014. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2014/01/30/a-nova-lei-anticorruptao-brasileira/>. Acesso em 10/07/2019.

ARMENTANO, JR. **O Projeto de Lei Anticrime do Ministro Moro**, .Publicado em 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: orad.com.br/o-projeto-de-lei-anticrime-do-ministro-moro/. Acesso em 20 de julho de 2019.

Associação Brasileira de Advogados Criminalistas. Comissão de Pareceres e Estudos Jurídicos Campo Grande. **Proposições ao Pacote Anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública (PL 881/2019 E PL 882/2019).** Seccional de Mato Grosso do Sul-MS, 2019. Disponível em: <http://www.abracrim.adv.br/files/editor/files/proposicoes-ao-pacote-anticrime-abracrim-ms-texto-final.pdf>. Acesso em 28/07/2019.

BEATO FILHO, C. C. **Crime e cidades.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: . Acesso em: 10/07/2019.

———. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Disponível em: . Acesso em: 15/07/2019.

———. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 08/07/2019.

_____. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 12/07/2019.

FIESP. **Custo da Corrupção no Brasil chega a 69 bilhões por ano.** 13/05/2010 - Atualizado em 07/02/2013. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/> Acesso em: 23/07/2019.

GARCIA, Ricardo L. **Economia da corrupção, teoria e evidências: uma aplicação ao setor de obras rodoviárias no Rio Grande do Sul.** Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

GELINSKI NETO, Francisco; SILVA, Jediael Emanuel Pereira da. **Prevenção e o controle da violência e criminalidade: programas exitosos** , 2011. Disponível em: http://www.apec.unesc.net/VI_EEC/sesoes_tematicas/Tema7-Economia%20Social%20e%20Políticas%20Publicas/Artigo-16-Autoria.pdf. Acesso em: 20/07/2019.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HERNANDES, Pedro Petronillio. **Prevenção e combate à corrupção no Brasil: 6º Concurso de monografias: trabalhos premiados. Coletânea de monografias Ano IV**, n. 6, Dezembro/2011 ISBN 978-85-7202-049-7.

LOUREIRO, A. O. F.; CARVALHO, J. R. **Uma análise econométrica do impacto dos gastos públicos sobre a criminalidade no Brasil.** Ensaio Sobre a Pobreza n. 9 - Laboratório de Estudos da Pobreza (CAEN – UFC), 2006.

MENDES, Eliana Rodrigues Pereira. **Painel Temático - Agressividade, Violência, Terror e Terrorismo. Raízes da violência no Brasil: impasses e possibilidades.** Estud. psicanal. no.48 Belo Horizonte jul./dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000200004. Acesso em: 12/07/2019.

NAHUM, MA. A Lei Anticrime de Moro. **Entrevista de domingo.** 11/02/2019. O Diário. Disponível em: <http://www.odiariodemogi.net.br/marco-antonio-rodrigues-nahum-em-discussao-a-lei-anticrime/>. Acesso em: 20/02/2019.

NUCCI, G de S. **Projeto anticrime de Moro é Superficial e Decepcionante,** 12.fev.2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/02/12/projeto-anticrime-de-moro-e-superficial-e-decepcionante/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

OLIVEIRA, Germano. **Combate ao crime: é vencer ou vencer.** **Revista Isto É**, Edição Nº 2587 25/jul/18. Disponível em: <https://istoe.com.br/edicao/2587/>. Acesso em; 26/07/2019.

PASCHOAL, Leandro. **Segurança Pública: Quadro Criminal Brasileiro e a Proposta do PRONASCI**. Monografia ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38251/MONOGRAFIA44-2014-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20/06/2019.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Política Pacote Anticrime. **Gazeta Online**, publicado em 04/02/2019. Disponível em: www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2019/02/leia-o-projeto-de-moro-contra-a-corrupcao-crime-organizado-e-violencia-1014166566.html. Acesso em 13/07/2019.

PUJOL, LG. **Soluções negociadas no Processo Penal: análise do projeto anticrime de Moro**. 26/02/2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/solucoes-negociadas-no-processo-penal-analise-do-projeto-anticrime-de-moro-9q6j7pbw62cm2jbf39q9qj2b1/>. Acesso em 13/07/2019.

SEIBEL, Erni José. O declínio do WelfareState e a emergência do estado prisional. Tempos de um novo puritanismo? **Revista Civitas, de Ciências Sociais**, Porto Alegre, RS. Ano 5, vol. 5, n.1, Jan/Jun 2005. P. 93-107.

SILVA, Marcos F. G da. O controle dos processos de licitação: uma análise de economia política. **Estudos Econômicos da Construção, SindusCon-SP**, v. 2, n. 3, 1997. Disponível em: . Acesso em: 14/07/2019.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2001.